

Termo de abertura

Servirá este livro para o registro de Leis e Resoluções e demais actos do Poder Legislativo Municipal.

Suas folhas, em numero de cem, não por mim rubricadas com a rubrica que uso e que é: Pinheira

Eu, Luiz Pereira Guimarães, secretario, lavrei o presente termo.

Monte-Mór, 4 de Novembro de 1929.

João Paulo Pinheiro
Pecianura.

Lei n. 68

(Codigo de Posturas Municipaes)

A Camara Municipal decreta:

Titulo I

Capitulo I -

Do perimetro urbano da cidade

Art. 1.º - O perimetro urbano da cidade de Monte-Mór fica demarcado pelo modo seguinte: Partindo do ponto central de irradiacão do perimetro, que fica estabelecido para base o monumento da Praça Coronel Domingos Ferreira:

- a) - Para o lado de Campinas - pela rua Padre Civetta e Praça Sete de Setembro, na extensão de 220 metros até o marco divisorio;
- b) - para o lado de Rebouças - pelas ruas Padre Civetta e Carlos de Campos e Largo de Santa Cruz, na extensão de 555 metros até o marco divisorio;
- c) - para o lado de Santa Barbara - pela rua José Ferreira, na extensão de 350 metros

até o marco divisorio;

d) - para o lado de Capivary - pela Praça Centenário e rua Capitão Aguiar, na extensão de 340 metros até o marco divisorio;

e) - para o lado de Elias Fausto - pela Praça Centenário e ruas 15 de Novembro e Coronel Domingos Ferreira, na extensão de 500 metros até o marco divisorio.

Capítulo II

Do perímetro urbano de Elias Fausto

Art. 2.º - O perímetro urbano do distrito de Paz de Elias Fausto fica demarcado pelo modo seguinte: Partindo do ponto central de irradiação que fica estabelecido pelo cruzamento das ruas Antônio Leite e 21 de Abril:

a - Para o lado de Monte-Mór - seguindo pela rua 21 de Abril e estrada de Monte-Mór, na extensão de 310 metros até o marco divisorio, e pela mesma rua e estrada velha de Monte-Mór, na extensão de 325 metros até o marco divisorio;

b - para o lado do bairro Laranjeira Branca - pela mesma rua 21 de Abril, na extensão de 235 metros até o marco divisorio;

c - para o lado de Capivary - pela linha férrea, na extensão de 100 metros até o marco divisorio, e pela estrada de rodagem, pela rua Coronel Domingos Ferreira, na extensão de 400 metros até o marco divisorio;

d - para o lado do Bemfica - pela rua Coronel Domingos Ferreira e Praça Independência, na extensão de 500 metros até o marco divisorio, e

e - para o lado do Sallinho, pelas ruas Co-

romel Domingos Ferreira e 13 de Maio, até a ribeira
 do Carmo, na extensão de 700 metros.

Titulo II

Capitulo unico

Das edificações, reedificações e aformosea-
 mento das ruas e praças da cidade e de é-
 lias fauato

Art. 3.º - Ninguém podera edificar, reedificar com
 demolição das frentes dos predios, murar, fazer cal-
 çadas nas ruas, sem que obtenga os respectivos al-
 linhamento e nivelamento feitos pelo aruador, com
 a assistência do fiscal e do secretario, que lavrará
 um termo para ser assignado pelos tres, em livro
 para esse fim destinado.

§ unico - O infractor sera multado em 504000,
 alem de ficar obrigado á demolição da obra,
 sob pena de, não o fazendo, ser feita a demo-
 lição por ordem da Camara e por conta do
 proprietario.

Art. 4.º - De cada alinhamento perceberão -
 o aruador 40000, o secretario e o fiscal 20000
 cada um, que sera pago pelo proprietario.

Art. 5.º - Nenhuma construcção ou reconstruc-
 ção poderá ser feita sem previa exhibição
 á Prefeitura, da respectiva planta para approvação.

§ unico - fica dispensada a apresentação da
 planta de que trata o Art. supra, para as pe-
 quenas modificações internas, uma vez
 que estas não alterem o conjunto do edificio.

Art. 6.º - Para o effeito do Art. anterior os
 interessados deverao requerer á Prefeitura,
 juntando em duas vias a planta da construc-
 ção, acompanhada de todos os detalhes, altura,

disposições das portas e janellas, com as respectivas Types e desenhos. Das plantas, depois de approvadas e rubricadas pelo Prefeito, será entregue uma ao proprietario ou ao constructor e a outra ficará archivada na Prefeitura.

Art. 7.º - As construcções deverão ser sempre em estylo moderno, abbrevadas as disposições delleas Porturas e do Código Sanitario do Estado.

Art. 8.º - Poder os predios que forem edificadas nesta cidade e no districto de Elias Fausto, deverão ter pelo menos 4 metros e 50 centimetros de altura, de soleira até a cumalha da parte mais baixa da edificação, não só na frente, como para todos os lados que fizerem frente para as ruas.

Art. 9.º - O pé direito das construcções será, no minimo, de 3 e $\frac{1}{2}$ metros para o andar térreo e 3 metros para os superiores.

Sunico - Comprehende-se por pé direito do edificio o espaço entre o soalha e a parte em que deve ser collocado o forro.

Art. 10.º - Os predios que se construirem ou reconstruirem deverão ter as necessarias calhas.

Art. 11.º - Fica permittida a construcção de predios afastados, no minimo 4 metros do alinhamento das ruas, e, neste caso, a altura poderá ser menor que a estabelecida no art. 8.º, observando-se, no entanto, a altura do pé direito da construcção, que está estabelecido no art. 9.º

Sunico - No caso do art. supra os proprietarios ficam obrigados a gradear a frente do predio, de accordo com o alinhamento da rua.

Art. 12.º - As portas e janellas dos edificios que forem construidos, terão no minimo: as portas

2 metros e 85 centímetros de altura, por 1 metro e 15 centímetros de largura, e as janellas 1 metro e 85 centímetros de altura, por 1 metro e 5 centímetros de largura, salvo as dos predios de architectura especial.

Art. 13.º - As portões das muralhas terão a dimensão minima de 2 metros e 85 centímetros de altura por 1 metro e 20 centímetros de largura.

Art. 14.º - As soalhas dos predios deverão estar reparadas do pavimento cimentado o minimo de 30 centímetros, e quando os predios forem somente ladrilhados ou cimentados, o revestimento deverá estar acima do nivel do passeio.

Art. 15.º - A espessura das paredes externas nas construcções deverá ser no minimo de 30 centímetros, as paredes deverão ser revestidas de reboco de cal e areia, ficando autorizada a tomada de juntas com cimento, uma vez que o material assim o permitta, a juizo da Prefeitura.

Art. 16.º - Aquelles que tiverem terrenos em aberto ou fechados com qualquer madeira ou arame, ficando com as ruas providas de sarjetas, serão obrigados a fecharem-nos com muros de tijolos, com dois metros pelo menos de altura.

§ 1.º - O infractor será multado em 300000 - se não construir o muro, no prazo de noventa dias, a contar da intimação que será feita por edital.

§ 2.º - O prazo estabelecido no paragrapho anterior poderá ser prorrogado, a juizo do Prefeito.

§ 3.º - Não executando o proprietario as obras depois de ter incorrido na penalidade de paragrapho primeiro deste art., serão estas executadas pela Prefeitura, por conta do proprietario.

Art. 17.º - Nas construções e reconstruções serão empregadas matérias sólidas e resistentes, sendo obrigatório nos alicerces o reboco de cal e areia, na proporção de 4 por 1.

Art. 18.º - Nas construções não serão permitidas comodas sem luz directa.

Art. 19.º - Todas as vezes que se verificarem estragos ou extravasamentos nas calhas, serão os proprietários intimados a procederem os respectivos concertos ou substituições.

§ unico - Incorrem na multa de 500000 os que não executarem os trabalhos dentro do prazo que lhe for estipulado pela Prefeitura.

Art. 20.º - Os prédios poderão ter beirões salientes, com tanto que não excedam de 60 centímetros, e devidamente forrados e pintados a óleo.

Art. 21.º - Todas as vezes que se verificar que as construções ou reconstruções estão sendo feitas em desacordo com a licença concedida pela Prefeitura, serão as mesmas embargadas pelo fiscal e o proprietário ou empreiteiro multado em 500000.

§ unico - Para que as obras possam ser reiniciadas torna-se necessaria nova licença.

Art. 22.º - Os andaimes ficam sujeitos às taxas da tabela de impostos, além da obrigação de reparação das passéis e sargelas danificadas, sob pena de multa de 500000.

Art. 23.º - Todos os proprietários são obrigados a mandarem calçar a frente dos seus prédios e muros com ladrilhos de cimento ou cimento cylindrado, logo que forem feitas sargelas nas ruas.

§ 1.º - O fiscal avisará por edital, marcando para tais serviços um prazo nunca menor de 30 e nem maior de 60 dias.

Guinea

§ 2.º - Terminado o prazo, será o infractor multado em 500.000, com a obrigação de fazer o serviço, que será realizado por ordem da Câmara e a custa do proprietário.

§ 3.º - As calçadas terão, nas largas e praças 2 metros de largura, e nas ruas 1 metro e 30 centímetros de largura, com 3% de declividade.

Art. 24.º - Os proprietários de muros que vierem a cair são obrigados, sob pena de multa de 500.000, a reconstruí-los dentro do prazo de 30 dias depois de intimados. Prazo esse que poderá ser prorrogado a juízo do Prefeito Municipal.

§ unico - Na mesma obrigação ficam os proprietários dos que ameacem a ruir.

Art. 25.º - Quando a Câmara determinar o corte de qualquer rua ou praça, que altere o respectivo nível, os proprietários deverão levantar ou rebaiçar, conforme o novo nivelamento, os parreiros das frentes de seus prédios e muros, bem como o das soleiras das portas.

§ unico - O infractor será punido com a multa de 500.000, além da obrigação de fazer o serviço, que será realizado por ordem da Câmara e a custa do proprietário.

Art. 26.º - O proprietário de prédio mais alto que o do vizinho é obrigado a rebocar e pintar a parede do oitão e embocar as duas primeiras fileiras de telhas, a fim de evitar-se dano no telhado mais baixo.

§ unico - O infractor será multado em 300.000, além da obrigação de executar o serviço, que será feito pela Câmara, à custa do proprietário.

Art. 27.º - As ruas que forem abertas na cidade e povoações do município terão pelo me-

nos 15 metros de largura e os largos serão de formas rectangulares.

Art. 28.º - Sempre que a Camara tiver de executar serviços por conta dos proprietários, verificada a negligencia destes, cobrará 20% sobre o total das obras feitas, a título de administração.

Art. 29.º - As penalidades estabelecidas neste capítulo recahirão sempre sobre os proprietários das obras, embora estas estejam sendo executadas por empreiteiros.

Titulo III

Capitulo I

Da hygiene e policia sanitaria

Art. 30.º - Todos os proprietários são obrigados a conservar caiados as frentes das predios e muros e pintadas as portas e janellas.

Art. 31.º - O Prefeito, de 3 em 3 annos, ou quando julgar conveniente, avisará os proprietários de predios que necessitem da pintura de que trata o Art. anterior, para que cumpram essa disposiçã, concedendo-lhes para isso o prazo de 30 dias.

§ 1.º - Terminado o prazo, o infractor será multado em 500000, podendo ainda a Prefeitura mandar executar a pintura por conta do proprietario.

§ 2.º - Quando o proprietario for notoriamente indigente, aquelle serviço sera feito por conta da Camara.

Art. 32.º - É expressamente prohibido:

- a - Lançar nas ruas lixo ou qualquer objecto que prejudique o arseio publico;
- b - expôr ao sol, nas ruas e largos, roupas, generos de commercio, e quaisquer outros objectos que possam ser prejudiciaes ao publico;
- c - Lançar nas ruas, largos e quintas vi-

Pinheiro

sinhos louças e vidros quebrados ou quaisquer objectos que possam causar danno;

d- deixar correr pelas ruas aguas sujas ou quaisquer outros liquidos nocivos á saude publica;

e- conservarem-se nos quintaes, áreas e patios agua estagnada e materiaes de facil decomposiçao;

f- impedir ou dificultar o livre escoamento das aguas pelo cano, vallar e sargelas das ruas, praças e logradouros publicos, obstruindo ou alterando taes servidões.

Art. 33.º - A infracção do art. antecedente, em qualquer das suas lettras, será punida com a multa de 500000.

Art. 34.º - É ainda expressamente prohibido:

a- Fazer reboco ou barro nas ruas e praças;

b- conservar nas passeios e nas sargelas qualquer volume alem do tempo necessario para guardalo, que não exceda de 2 horas;

c- Fazer escavações nas ruas e praças;

d- vender friolitas verdes ou imprestáveis, generos alimentícios avariados, corrompidos ou falsificados, toucinho com sal em quantidade maior do que a necessaria;

e- criar porcos e ter chiqueiros para a sua conservaçao dentro do perimetro urbano, só o sendo permittido á distancia de 100 metros;

f- estabelecer cortume, fabrica de sabao e outros em que se empreguem materiaes de facil decomposiçao, dentro do perimetro urbano;

g- queimar lixo ou qualquer outro material, de modo a prejudicar os proprietarios vizinhos.

Art. 35.º - A infracção do art. anterior, em qualquer das suas lettras, será punida com a multa de 500000.

Art. 36.º - Todo o habitante d'um predio é obrigado, sob pena de multa de 20x000, a collocar na frente da porta da rua, no portão ou em logar de facil accesso, na hora e dia determinadas pela Prefeitura, o lixo da sua habitação, em varilha apropriada, a fim de ser facilmente removido.

Art. 37.º - Quando se der a infracção do Art. antecedente e antes de ser imposta a multa, o facto será levado ao conhecimento do fiscal pelo encarregado do serviço, indicando o nome da rua e numero da casa.

Unico - Verificada a procedencia do facto, o fiscal impoerá a multa estabelecida e providenciará a remoção do lixo que estiver accumulado, o que será feito á custa do morador do predio.

Art. 38.º - O dono de qualquer animal que morrer de peste ou envenenado, é obrigado a mandá-lo enterrar em cova funda, para fóra do perimetro urbano, dentro de 2 horas marcadas pelo fiscal.

Art. 39.º - Os proprietarios de terrenos por onde passam as aguas de servidão publica, são obrigados a conservarem o leito das mesmas aguas sempre limpo e livre de qualquer estorvo.

Unico - Não é permittido fazer escoarem-se as aguas de outro lado ou direcção que prejudique os moradores vizinhos.

Art. 40.º - Os infractores das Arts. 38.º e 39.º e seu paragrapho serão punidos com a multa de 50x000.

Art. 41.º - É expressamente prohibido qualquer pessoa affectada de molestia contagiosa se occupar em vender fructas, doces ou qualquer outro genero, sob pena de multa de 100x000.

Art. 42.º - Nenhum mendigo poderá esmolar sem

trazer attestado de autoridade competente.

Art. 43.º - As tuboleiras para a venda de doces e semelhantes deverão ser cobertas, ventiladas e de fácil limpeza. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 44.º - Fica expressamente prohibido, sob pena de multa de 20\$000, o uso de jornaes para embulho de pão, doces, carnes e artigos semelhantes.

Art. 45.º - As casas omissoes no presente capitulo serão reguladas pelo Código Sanitário do Estado.

Capitulo II

Do matadouro municipal

Art. 46.º - Somente no matadouro municipal serão abatidos os rezes e outras animaes destinados ao consumo publico.

Art. 47.º - Os rezes, suinos e outras animaes que tenham de ser abatidos, serão recolhidos ao matadouro com antecedencia de 12 horas.

Art. 48.º - As magarefes ou cortadores, quando tiverem de abater rezes, suinos e outras animaes, deverão avisar o fiscal, para que este examine se estão sãos, descansados e aptos para o consumo.

Art. 49.º - É expressamente prohibido:

a) Abaterem-se rezes, suinos e outras doentes, magras e com grember muito adiantado, e

b) a matanca de touros, mesmo que estejam recentemente castrados, salvo a de vitelles não castrados, cujo peso não exceda de 100 kilos.

Art. 50.º - Os rezes que forem julgados impraticaveis para o consumo serão retirados pelo proprietario, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 51.º - Si depois de abatidos os rezes, suinos e outros, apparecer nas carnes qualquer indicio de molestia, principio ou germen de decomposicao,

o fiscal e o magarefe chamarão o medico da hygiene, e na falta deste, duas pessoas idomeas para examinares a carne, que, se for julgada imprópria ou inapta para o consumo, será inutilizada pelo fiscal.

Art. 3-2.º - A matança no matadouro será feita no horario estabelecido pelo Prefeito.

Art. 3-3.º - Toda a carne que sair do matadouro não poderá ser vendida em açougues montados de accordo com o Código Sanitario do Estado.

Art. 3-4.º - Todos os animais recolhidos ao matadouro serão mantidos pelos seus proprietários.

Capitulo III

Des açougues, armazens de comestiveis e padarias

Art. 3-5.º - Os açougues, armazens de comestiveis e padarias deverão ser installados de accordo com as disposições do Código Sanitario do Estado.

Art. 3-6.º - Nos açougues, que são destinados exclusivamente á venda de carnes verdes, não serão permitidos, sob pena de multa de 50\$000:

- a) vender carnes salgadas ou deterioradas;
- b) conservar carnes, residuos e miudezas, de maneira a prejudicar o assaeio;
- c) deixar de fazer lavagem geral do açougue, logo após a distribuição da carne;
- d) fazer habitação com communicações directas com o açougue, e
- e) o uso de jornal como envoltivo.

Art. 3-7.º - Nas padarias e armazens de comestiveis, bars e hotéis, são expressamente prohibidos, sob pena de multa de 50\$000:

- a) O uso de jornaes como envoltivos das mercadorias que se destinarem á alimentação publica;
- b) a venda de mercadorias deterioradas e impréstaveis,

c) fazer habitação com communicações directas com o estabelecimento commercial.

Capítulo IV

Dos cemitérios e sepultamentos

Art. 58.º - Os cemitérios publicos ficarão sob a immediata direcção do Prefeito Municipal, que nomeará administradores para a conservação e fiscalização dos mesmos.

§ unico - Não fica comprehendido na disposição supra quanto a nomeação de administrador para o cemitério de Elias Fausto, onde estas funcções se exercidas pelo Juizol.

Art. 59.º - São obrigações dos respectivos administradores:

- a) fazer arrendamentos dos enteros, bem como o registro das guias do registro civil, e de ordens e concertos de terrenos para sepulturas particulares;
- b) fazer arrendamentos com declaração do dia, mes e anno, nome, idade, naturalidade e profissao, bem como se é em sepultura publica ou particular;
- c) conservar os livros, papeis e utensilios em perfeita ordem;
- d) ter a escripturação sempre em dia;
- e) conservar sempre limpas e capinhadas as quadras e ruas dos cemitérios, bem como um metro em roda das muralhas, para esse fim requisitando do directo de obras municipaes, o pessoal necessario;
- f) abrir sepultura para todos os cadaveres que forem apresentados, bem como, proceder ao enterramento salvo quando se tratar de sepulturas particulares, e
- g) propor ao Prefeito medidas que julgar convenientes, bem como, communicar qualquer irregularidade.

Art. 60.º - A limpeza dos cemitérios attiga o Prefeito mandará fazer sempre que julgar necessario.

Art. 61.º - O administrador não poderá dar sepultura sem exhibição do recibo do pagamento das taxas devidas.

Art. 62.º - O administrador sustará o enterramento

de cadáveres que apresentarem sangue ou vestígio de crime, até que seja avisada a autoridade competente.

Art. 63.º - Nenhum exame se fará no cadáver sem a prévia autorização da autoridade.

Art. 64.º - A entrada do cemitério é franca ao Párocho ou qualquer outra pessoa, com sciência do administrador.

Art. 65.º - O Levantário dos cemitérios será organizado pelo Prefeito Municipal, de accordo com a conveniência do serviço.

Art. 66.º - As sepulturas terão as seguintes dimensões: Para adultos - 1 metro e 54 centímetros de profundidade, 2 metros de comprimento e 70 centímetros de largura; para menores - 1 metro e 20 centímetros de profundidade, com o comprimento e largura sufficientes; devendo entre todas haver um espaço de 66 centímetros.

Art. 67.º - As sepulturas serão numeradas em reguila, em partes para esse fim destinadas.

Art. 68.º - As sepulturas publicas só poderão ser reabertas depois de quatro annos.

Art. 69.º - Os proprietarios de sepulturas particulares ou jazigos deverão conservar no maior arceio, e são obrigados a construir jazigos ou cantoneiras dentro do prazo de um anno, a contar do data da concessão.

Sunico - Sendo esse prazo pellido o direito sobre a sepultura.

Art. 70.º - As sepulturas particulares terão a seguinte área: 2 metros e sessenta centímetros de comprimento, 1 metro e 30 centímetros de largura para cada sepultura.

Art. 71.º - Digo Sunico - Se os interessados precisarem de maior área, poderão conseguir adquirindo outra annexa de igual dimensão.

Art. 71.º - Quando fallecer o proprietario de um jazigo, passará este a pertencer a seus legítimos herdeiros.

§ 1.º - Na falta de herdeiros ascendentes ou descendentes

Pinieira

lôr, pertencerá á Municipalidade que respeitara o local e em quanto durar o tumulto.

§ 2.º - Heranças particulares poderão ser sepultadas es ascendentes e descendentes do proprietário, menos es descendentes que vierem constituir famílias proprias.

Art. 22.º - As inscrições no tumulto serão em termos decentes e correctos, sob pena de serem reformadas.

Art. 23.º - Dentro dos cemiterios será observado todo o respeito e decencia, fazendo o administrador sahio todo aquelle que perturbar inconvenientemente.

Art. 24.º - Deverão ser removidos para fora dos cemiterios es tijolos, pedras e outras materias restauradas de construcções.

Art. 25.º - O administrador deverá promover a arborisacao e aformoseamento dos cemiterios.

Art. 26.º - As infracções que não forem punidas as cogitadas neste capitulo serão communicadas ao Prefeito.

Art. 27.º - As infracções em geral deste capitulo serão punidas com a multa de 500000.

§ unico - O administrador que impuser a multa a communicará ao Prefeito, que mandará o secretario tomar por termo, que será tambem assignado pelo administrador.

Art. 28.º - A Camara cobrará as seguintes taxas: Sepultura para adultos 120000; para menores até 10 annos 80000, e sepultura perpetua 200000.

§ 1.º - As sepulturas perpetuas serão concedidas mediante requerimento ao Prefeito.

§ 2.º - Os pobres terão sepulturas gratuitas.

§ 3.º - A miserabilidade será reconhecida por attestado do Prefeito Municipal.

Titulo IV

Capitulo I

Da commodidade, reguacao publicis e policia preventiva

Art. 29.º - Dentro do perímetro urbano e praças do município é rigorosamente prohibido:

- a) o fabrico de pólvora, fogos ou qualquer outro producto explosivo, que só é permittido em locais afastados 500 metros do perímetro;
- b) dar tiros com armas de fogo, soltar bombas e burca-pis;
- c) criar abelhas, e
- d) ter cães vagabundos pelas ruas e praças.

§ 1.º - Aos cães serão mortos com bolas envenenadas e enterrados por ordem do flicat.

§ 2.º - Exceptuam-se os cães de viajantes.

e) os divertimentos conhecidos pelo nome de samba, catêrete e outros semelhantes, e

f) todo e qualquer ajuntamento tumultuoso, com algararia e vozeria que offendam o sossego publico.

Art. 80.º - (A infracção do Art. antecedente, em qualquer de suas letras e paragraphos, será punida com a multa de 30\$000.

§ 1.º - Quanto ao disposto na letra E: - na falta do chefe da reunião, será responsavel pela multa o dono da casa onde esta se der.

§ 2.º - Quanto ao disposto na letra F: - Se o ajuntamento fór em casa será multado o seu dono e se fór na rua - será multado em 10\$000 cada um dos turbulentos, que serão dispersados pela policia.

Art. 81.º - Nas noites escuras e nos lugares escuros o dono de obras e construcções é obrigado a conservar uma luz no local occupado pelas andaimas e depositos de materiais.

§ 1.º - O infractor será multado em 30\$000, com a obrigação de cumprir a disposições acima.

§ 2.º - Na mesma pena incorrerão aquelles que,

C. Pereira

a título de construção, de iscarem materiais nas ruas e praças, sem d'elles fazerem uso.

Art. 82.º - Quando qualquer predio, muro ou outra qualquer edificacão começar ruina, o fiscal intimará o proprietario para demolit-o no prazo de 15 dias.

§ unico - Se o perigo for imminente a demolição será feita dentro de 24 horas.

Art. 83.º - As formigueiras existentes em terrenos particulares serão extintas pela proprietários, no prazo de 24 horas, depois de avisados pelo fiscal, sob pena de multa de 50\$000.

§ unico - As formigueiras existentes nas logradouros publicos serão extintas pela Camara Municipal.

Art. 84.º - Qualquer negociante que depois de hora estabelecida no Art. 92.º e seus paragraphos, abrir o seu estabelecimento para vender ou comprar será multado em 50\$000.

Art. 85.º - Qualquer pessoa que, nas ruas, casas publicas ou particulares e em qualquer outro lugar, pronunciar palavras ou fizer gestos offensivos á moral será multado em 50\$000.

Art. 86.º - Os proprietarios que tiverem casas com quintaes são obrigados a conservarem estes fechados com muros de tijolos ou cercas de madeira, que terão 2 metros de altura no minimo.

§ 1.º - O infractor será multado em 50\$000, ficando obrigado a fazer o serviço de accordo com o crime disposto.

§ 2.º - Os vizinhos são responsaveis em proporção pelas despesas feitas com os fechos, de accordo com as leis vigentes.

Art. 87.º - É expressamente prohibido fazer nos rios pary ou reparas de qualquer especie que obstrua o seu livre curso.

Sumico - O infractor será multado em 50x000 e obrigado á desobstrução.

Art. 88.º - Aos caçadores é permittido o transito pelas rias, desde que não invadam as quintas e terrenos particulares, sem consentimento dos respectivos proprietários.

Sumico - O infractor será multado em 50x000.

Art. 89.º - É rigorosamente prohibida a pescaria com dinamite, tymbó ou qualquer outra substancia que possa causar damno publico.

Sumico - O infractor será multado em 50x000.

Art. 90.º - É expressamente prohibido:

a) Conduzir de arado madeiras ou qualquer coisa que possa prejudicar as rias;

b) conservar animais amarrados, dar-lhes milho ou outro qualquer alimento, junto ás portas, nas rias e largos;

c) correr a cavallo sem motivo urgente, lançar, domar ou acertar animais pelas rias e largos e andar a cavallo pelas calçadas;

d) banhar-se nas aguadas publicas em hora que possa offender a moral;

e) lancar nas aguas de servidão publicas pedras, de vidros, laças, folhas de flandres ou qualquer coisa que possa causar damno;

f) deixar vagarem pelas rias porcos, cabras, carneiros e outros animais domninhos, e

g) conservarem-se animais soltos nas rias.

Art. 91.º - O infractor do art. antecedente em qualquer de suas lettras será punido com a multa de 50x000.

§ 1.º - Quanto a letra F, se o animal for desconhecido, o fiscal o recolherá ao matadouro para garantia de multa, e apparecendo o dono, res-lhe-o entregue depois de

Pinheiro

§ 2.º - Se não apparecer o dono depois de 24 horas, o fiscal annunciará a venda do animal em hasta publicá, declarando no edital a especie, côr e sinais, e dando o prazo de 10 dias.

§ 3.º - Uma vez feita a venda, deduzir-se-á a multa e despesas decorridas e o excedente será restituído ao dono, quando o reclamar.

§ 4.º - Quanto a letra G, incorrerá na mesma pena aquelle que conduzir animaes soltos, vindo ou indo para o pasto, exceptuando-se as tropas e animaes de passageiros. Quando regirem mais de dois animaes poder-se-á levar um jumento, mas em qualquer caso será imposta a mesma pena quando os animaes causarem qualquer estrago ou desastre.

Art. 92.º - Fica expressamente prohibido o transitô de tropas soltas, boiadas ou mesmo de gado bravo conduzido a laço, pelas praças 2 de Setembro, Coronel Domingos Pereira e Centenario.

Art. 93.º - Não fica comprehendido na prohibição do art. antecedente, animaes mansos, quando conduzidos jumentos, ficando, no entanto, os seus proprietarios obrigados a pagarem os damnos que causarem e a multa estabelecida no art. 91.º

Art. 94.º - As tropas, boiadas ou animaes soltos e bravos serão conduzidos pela estrada de Campinas, pelas ruas lateraes do Grupo Escolar, Carlos de Campos, Largo de Santa Cruz, ruas General G. Lyceio, Joaquim Caetano, J. de Faria, 2.º de Março, Captao Aguiar, Travessa Marchal Devoto, rua 1.º de Novembro, Travessa São Benedito e ruas Coronel Domingos Pereira.

Art. 95.º - Os infractores dos arts. 92, 93 e 94 serão punidos com a multa de 50000 e obrigados á indemnisação dos damnos causados.

Capítulo II

Deo jardins publicos

Art. 96.º - Os jardins publicos, bem como as arvores das
largas e praças, ficam confiados á guarda do publico.

§ 1.º - No caso de qualquer damno, uma vez provado, incor-
rerá o autor na multa de 500000.

§ 2.º - Os paes, tutores e responsaveis responderão pelas
damnos causados pelos menores sob sua responsabilidade.

Capítulo III

Do funcionamento das casa commerciaes

Art. 97.º - Nenhum estabelecimento commercial, in-
clusive os salões de barbeiro, poderá conservar-se a-
berto depois das 21 horas no periodo de 1 de Outubro a
31 de Março, e das 20 horas no de 1 de Abril a 30 de Setembro.

§ 1.º - Nos domingos os estabelecimentos de que trata o art.
supra fecharão as suas portas ás 15 horas.

§ 2.º - As pharmacias poderão attender a sua clientela
a qualquer hora, ficando, no entanto, obrigadas a
fechar as portas nas horas estabelecidas no art. an-
tecedente, salvo nos domingos.

§ 3.º - Os hotéis e restaurantes poderão permanecer ab-
ertos até ás 23 horas.

§ 4.º - As bars, boteguims, padarias e confeitarias po-
derão permanecer abertas até ás 23 horas, uma vez
que paguem a taxa especial para esse fim destinada.

Art. 98.º - A concessão da licença que trata o paragrapho
anterior não é exclusiva dos armazens de secos e
malhados.

Art. 99.º - Os proprietarios de hotéis e restaurantes
que tiverem bars, boteguim ou confeitaria só poderão
manter os seus estabelecimentos abertos, uma vez que
paguem a taxa especial prevista pelo paragrapho
4.º do art. 97.º

Pinetia

Art. 100.º - São prohibidos todos jogos, com excepção de de bilhar e outros licitos, ficando, no entanto, sujeitos os estabelecimentos ás disposições do § 3.º do art. 72.º

Art. 101.º - São prohibidas rifas de qualquer natureza e por qualquer forma exploradas.

Art. 102.º - Os infractores de quaisquer disposições do presente capitulo serão punidos com a multa de 50.000.

Capitulo IV

Das incendios e queimadas

Art. 103.º - Logo que se manifestar incendio na cidade serão tomadas as promptas e energicas providencias.

Art. 104.º - O porteiro da Camara ou qualquer outro empregado desta, pelas sinas da Cadeia e das egrejas, dará o signal convenccionado para a extincção do incendio, que é o seu badalar continuo e peristante.

Art. 105.º - O fiscal intimará para que se ponham á disposição das autoridades, comparecendo immediatamente, os carpinteiros e pedreiros com suas ferramentas, bem como todas as pessoas que tiverem precisas para o serviço da extincção.

Art. 106.º - Todas as pessoas que, intimadas pelo fiscal, se recusarem a auxiliar o serviço de extincção de incendio, sem motivo justificado, serão multadas em 100.000.

§ 1.º - Em igual pena incorrerá o fiscal que não der cumprimento ás disposições supra.

§ 2.º - Na mesma pena incorrerá aquelle que der signal falso de incendio.

Art. 107.º - Ninguem poderá queimar roçadas, feitas ou campos, nas divizas com terrenos alheios, sem fazer um aceno de nove metros, sendo 6 de roçado e 3 capinados, e sem avisar os vizinhos com a antecedencia pelo menos de 24 horas, a fim

de serem tomadas as devidas providencias.

§ 1.º - O infractor será multado em 20000 e obrigado a pagar o damno causado.

§ 2.º - É prohibida a queimada depois de um mez de secca continuada.

Art. 108.º - Só serão permittidas as queimadas nos mezes de Junho, Julho, Agosto e Setembro de cada anno.

Art. 109.º - Aquelles que tiverem de fazer queimadas deverão derrubar os paus secos proximos aos acciões, para evitar a passagem do fogo, por meio deller, das mattas e plantações vizinhas.

Sunico - O infractor será multado em 20000 e obrigado a pagar o damno causado.

Art. 110.º - Quando o fogo invadir terras alheias o proprietario pedir auxilio aos vizinhos, estes serão obrigados a concorrerem com todos os trabalhos do sexo masculino para a extincção do incendio, sob pena de multa de 20000 de cada pessoa que faltar.

Art. 111.º - Quando em qualquer bairro apparecer fogo, estragando mattas, feitas ou capoeiras o inspector de quarteirões de pessoas residentes no bairro para extinguirem o incendio, procurando evitar assim, quanto possível, maiores damnos.

§ 1.º - Aquelle que, sendo notificado, não comparecer, será multado em 20000.

§ 2.º - O inspector de quarteirões que não cumprir o que acima ficou disposto será multado em 50000.

Capitulo V

Da conservacão da agricultura

Art. 112.º - As animaes cavallares, muarés e vaccos que, por incuria ou negligencia dos respectivos donos, damnificarem plantações

alheias, poderã ser aprehendidas na presença de duas testemunhas e entregues ao fiscal, que as porá em depósito.

§ 1.º - Si o dono do animal reclamar-o dentro de quato dias e pagar a multa de 20 pias por cabeça, e mais despesas feitas ser-lho-á entregue.

§ 2.º - Si o dono não reclamar dentro d'aquelle prazo ou não quizer pagar a multa e despesas, será o animal vendido em hasta publica para se deduzir do producto a importância da multa e das despesas, sendo o saldo que existir entregue ao dono ou posto em depósito.

Art. 113.º - Si o animal estiver dentro de fochos de lei e apesar disso, por qualquer facto imprevisito, fizer mal aos vizinhos, estes, depois de avisarem a primeira vez o dono, poderã apprehendel-o na presença de duas testemunhas e enrial-o ao fiscal, que procederá de accordo com o art. antecedente.

Art. 114.º - As cabras, porcos e carneiros que forem encontrados em plantações alheias, depois de avisado a primeira vez o dono, poderã ser mortos alli mesmo, avisando-se de novo o proprietário para aprocia-l-os, querendo.

Art. 115.º - Nas terras e invencidas em commun se algum condomino quizer fazer plantações será obrigado a fochal-as; da mesma sorte, se algum condomino quizer criar deverá fochar por sua conta as plantações alheias, empregando-se sempre fochos de lei.

Art. 116.º - São fochos de lei: cercas de pau e pique, os valles com dois metros de lócca e dois de profundidade, e as cercas de arame farpado, com um metro e sessenta centímetros de altura, em distancias de dois metros os postes, um do outro, e com quatro fios no minimo.

Art. 117.º - Aquelle que danchar ou destruir cercas, quer propria ou alheia, para dar parragem a animaes, ou que saltá-las, de modo que danifiquem plantações alheias, será multado em 100000.

Art. 118.º - Os proprietários de pasto de aluguel são obrigados a fechá-las de accordo com o Art. 116.º, sob pena de multa de 500000.

Art. 119.º - Os proprietários que tiverem em suas terras formigueiros, que prejudiquem as plantações dos vizinhos, são obrigados a extingui-las, sob pena de multa de 500000.

Art. 120.º - O depositário de que trata o Art. 112.º terá 20% sobre a multa arrecadada, que também será pago pela parte.

Capítulo VI

Das vias de communicacão

Art. 121.º - Consideram-se estradas municipaes as de communicacão de um municipio para outro; caminhos - os que conduzem a haíras diversas, de serventia commun dos respectivos moradores, embora não se dirijam a esta cidade ou sede do municipio.

Art. 122.º - As estradas municipaes deverão ter pelo menos oito metros de largura, sendo 6 de leito viavel e 1 metro de rodado de cada lado.

Art. 123.º - É prohibido trancar e estreitar para menos de oito metros, mudar ou danificar de qualquer forma as estradas municipaes, sem autorizacao da Camara.

Summa - O infractor será multado em 500000 e obrigado a repôr no antigo estado.

Art. 124.º - A Camara poderá, em caracter provisório, fazer pequenos atalhos ou desvios para evitar logares ruins e perigosos.

Piniepa

Art. 125.º - É prohibido nos fechos de arame á margem das estradas pregar-se o arame do lado da estrada.

§ unico - O infractor será multado em 30000, com a obrigação de refirmar o fecho, que, não o fazendo, será feito pela Camara, á custa do proprietario.

Art. 126.º - São consideradas estradas municipais para o effeito de conservaçã, as seguintes:

- a) de Santa Barbara, partindo do fim da rua Jeré Ferreira, em direcção á fazenda das joas e proseguindo pela estrada do bairro Areio Branco até ás divisas de Santa Barbara;
- b) de Salto, partindo de Elias Fausto pelo bairro Chave Steim, até ás divisas do municipio que lhe dá o nome;
- c) de Indaiatuba, partindo da estrada de Elias Fausto, até ás divisas do municipio do mesmo nome;
- d) de Rebouças, partindo do fim do largo de Paula Cruz, até ás divisas d'aquelle districto, e
- e) de Cardeal, partindo da estrada de Indaiatuba até aquella estaçã.

Art. 127.º - As cercas de arame farpado deverã estar afastadas um metro do leito viavel.

Art. 128.º - As estradas deverã ser todas kilometradas e com postes indicadores da direcção.

Art. 129.º - A Conservaçã das estradas será feita pela Municipalidade, pelo modo que julgar conveniente.

Art. 130.º - Ficã expressamente prohibido a collocaçã de porteiras nas estradas sujeitas á conservaçã municipal.

§ unico - As porteiras já existentes serã toleradas em quanto durarem, não podendo ser renovadas.

Art. 131.º - Os infractes serã punidos com a

multa de 50000 e obrigados a retirar as porteiças, o que será feito pela Câmara na falta do proprietário.

Art. 132.º - Os que por qualquer forma damnificarem o serviço de conservação das estradas ou impedirem o seu livre trânsito, além da obrigação de repararem o damno, será imputa a multa de 50000.

Art. 133.º - Ficam incorporadas ao presente Código as disposições do Decr. 4216, de 13 de Abril de 1927, que regulamenta a lei n. 8142, de 30 de Dezembro de 1926.

Titulo V

Capitulo I

Do serviço de agua e esgotos

Art. 134.º - O serviço das installações de agua e esgotos em domicilio é interno e externo, obrigatorio para os predios situados nas ruas servidas de collectores gerais e será executado exclusivamente pela Câmara Municipal.

Sumario - A medida que a Câmara fôr extendendo as linhas de collectores gerais de esgotos, os predios que forem sendo atingidos pelas mesmas ficarão sujeitos á exigencia do art. supra.

Art. 135.º - A ligação de esgoto do predio ao collector geral se fará por meio de um ramal de manilhas de barro vidrado, de diametro minimo de 4", ligadas com argamassa de cimento e areia e com a maior declividade possivel.

Sumario - Nos predios que, pela sua posicao, não seja permittido o uso de manilhas de barro, a ligação será feita com tubo de ferro fundido, de igual diametro, a juizo da Prefeitura.

Art. 136.º - Cada predio terá sua ligação directa ao collector geral, podendo, no entanto, e a juizo

da Prefeitura, uma ligação servir a mais de um prédio, quando houver declividade suficiente.

Art. 137.º - Nas curvas dos ramos deverão ser empregadas manilhas cônicas, formando o ângulo preciso.

Art. 138.º - Cada instalação compreenderá, pelo menos, uma latrina de louça branca ou amarela, munida do respectivo siphão, ventilador e caixão de descarga, com capacidade mínima de 16 litros, tudo de type adoptado pela Câmara.

Sumico - Além dosapparelhos mencionados no art. anterior, poderão ser installados outros, desde que não contrariem as disposições do Regulamento de Hygiene Estadual e a presente lei.

Art. 139.º - Cada prédio deverá ter ainda um valo dotado da respectiva grelha para receber as aguas servidas, ao qual poderão também ser conduzidas as aguas pluvias do prédio. Para este ultimo fim, as áreas e patios do prédio deverão ser convenientemente tijolados e cimentados, a fim de tornar-se facil o escoamento das aguas.

Art. 140.º - Todas as rammas do encanamento de exgottos que forem adoptadas no prédio, além das exigências já previstas na presente lei, deverão ter sempre um siphão interceptor.

Art. 141.º - O assentamento dosapparelhos sanitarios será feito logo após a construcção da respectiva casinha, que deverá ter no minimo 1,0 por 1,20 de área, e 2,20 de altura, e será afastado pelo menos 3 metros da rua. O piso e as paredes lateraes até 1,0 de altura, deverão ser cimentados.

Art. 142.º - Ficá permittida a installação interna dosapparelhos sanitarios de que trata o art. 138.º desta lei, uma vez que o comodo offereça as condições neces

sanas, recebendo a luz directamente.

Art. 143.º - Os tanques de lavagem, pias de cozinha e banheiros deverão ser calçados e cimentados em redor, a fim de poder exgottar as aguas directamente para o vale, quando, por ventura, não tenha canalisação directa para o exgollo, dotado do respectivo syphad interceptor.

Sumico - Estas aguas deverão ser conduzidas para o exgollo, não sendo permittido encaminha-las para as sarjetas das ruas ou para as quintaes vizinhos.

Art. 144.º - Não poderão ser ligados para o encanamento de exgollar cocheiras ou quaesquer outros commodos, cujo chad não estiver perfeitamente impermeabilizado e com a declividade precisa.

Art. 145.º - As installações serão feitas pela Camara, que cobrará pela tabella organizada pela Prefeitura.

Art. 146.º - O serviço de installação de agua e exgollas, bem como as respectivas taxas de consumo, ficarão annexados ao imposto predial, com garantia do respectivo predio.

Art. 147.º - As ligações de agua e exgollas serão por conta do proprietario.

Sumico - Os reparos das ruas, sarjetas e passeios serão igualmente por conta do proprietario.

Art. 148.º - Cada vez que se construir um predio, o respectivo proprietario deverá requerer ao Prefeito, pedindo a installação de agua e exgollas, que será executada de accordo com a presente lei.

Sumico - A observancia do art. anterior será punida com a multa de 30000, e o serviço será iniciado ex-officio pela Camara.

Art. 149.º - Os proprietarios terão 15 dias de prazo para reclamarem sobre qualquer defeito do serviço feito pela Camara; findo este prazo será o mesmo recti-

ficado por conta do proprietário.

§ unico - Não haverá direito a reclamação de que trata o art. anterior, quando se verificar que o defeito foi ocasionado pelo proprietário ou inquilino.

Art. 150.º - As derivações de água para os predios servidos de 1/2 polegada até o respectivo registro e d'ahi em diante de 3/8, salvo quando o fornecimento for feito por medidor, que terá a ligação adequada.

§ unico - A Camara reserva o direito de, em qualquer tempo, regular a entrada da água por meio de manobras nos registros, ou com o uso de pennas ou Hydrometros.

Art. 151.º - Os proprietarios de predios servidos de água e esgotos, por si, seus inquilinos ou caseiros, são responsáveis nos termos da presente lei, por qualquer desarranjo ou entupimento nas latrinas e redes de água servida, e por isso deverão:

- 1.º) Evitar o lançamento de quaisquer corpos estranhos, com resmas - papéis e panos - no siphão das latrinas;
- 2.º) conservar as grelhas das redes sempre limpas, e
- 3.º) conservar as torneiras sempre estanques, afim de evitar desperdício d'água.

§ unico - A infracção de qualquer destas disposições será punida com multa de 20.000.

Art. 152.º - Cada vez que se verificar qualquer desarranjo ou entupimento nas latrinas ou em qualquer outra parte do serviço de esgoto, o proprietario deverá ir á Prefeitura solicitar as providencias para o concerto, deixando nessa occasião um memorandum com a devida reclamação, e á vista do qual a Prefeitura, unica competente, deverá dar immediatamente providencias para o concerto.

§ 1.º - Fica sujeito á mesma obrigação do Art. an

terão todo o proprietário que necessitar de qualquer mudança ou de uma nova instalação de esgotos.

§ 2.º - A inobervância das disposições do Art. anterior e seu parágrafo primeiro será punida com multa de 304000, além da obrigação de demolir o serviço feito.

Art. 133.º - É expressamente proibido, sob pena de multa de 204000:

- a) - Deixar e conservar torneiras abertas, com desperdício de água, lavar roupas e irrigar plantas;
- b) - fornecer água a pessoas estranhas ao prédio tapado, e
- c) - consentir a ligação do encanamento de um prédio para outro vizinho.

Art. 134.º - Qualquer pessoa que, por si ou seus juridicionados, obstar o bom funcionamento do serviço de água e esgotos, danificando ou modificando qualquer objecto a este serviço pertencente, será multado em 304000, além da responsabilidade pela reparação do dano.

Art. 135.º - É expressamente proibido a ligação de água aos prédios que estiverem fora do perímetro urbano.

Art. 136.º - A Camara manterá sempre fiscalizada em todos os prédios servidos de água e esgotos, a fim de verificar a fiel observância desta lei.

Capítulo II

Da aferição de pesos e medidas

Art. 137.º Todos os negociantes devem ter os pesos e medidas necessários e correspondentes aos artigos que venderem.

§ 1.º - A Camara adota e põe em execução a medida de cincoenta litros.

§ 2.º - A Camara terá pesos e medidas que servirão de padrão para os dos negociantes.

Art. 138.º Qualquer pessoa, negociante ou não, que

usar de medidas e pesos falsos, uma vez provada a fraude pelo prejudicado, será punida com multa de 500000.

Sumico - A pena deste Art. será também imposta ao infractor do paragrapho primeiro do Art. 158.º

Art. 159.º - Poder os negociantes são obrigados a apresentarem á Camara os seus pesos e medidas para a aferição, sujeitando-se ao pagamento das taxas estabelecidas.

Titulo VI

Capitulo I

dos funcionarios municipais

Art. 160.º - Os serviços municipais a cargo das repartições e outros serão exercidos pelos seguintes funcionarios:

1 Oherouneiro

1 Secretario e escriptuario

2 Fiscoes

1 Porteiro

1 Director de Obras e fiscal de estradas

1 Encanador e Zelador de agua

1 Zelador do cemiterio

Sumico - Outros cargos poderão ser creados, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 161.º - Compete ao Oherouneiro:

- 1 - Prestar a fiança que lhe fôr arbitrada pelo Conselho Municipal, em dinheiros, bens immoveis ou titulo da divida activa - digo publico municipal ou estadual. No caso da fiança ser em dinheiros, receberá os juros de 8% ao anno, pagos semestralmente;
- 2 - Ter sob sua guarda e vigilancia os dinheiros e valores recolhidos ao cofre municipal, dos quaes é o unico depositario e responsavel;
- 3 - proceder a cobrança amigavel, de todas as impostos, taxas e multas devidas á Municipalidade;
- 4 - assignar os recibos de todos os pagamentos que

foram feitos á Municipalidade, em Taboas impressas e devidamente rubricadas pelo Prefeito Municipal;

5 - apresentar mensalmente, dentro dos primeiros cinco dias úteis o balancete de verificação do movimento do "Caixa", com a demonstração do saldo existente, bem como especificação por verba da "Receita" e da "Despesa", ou em qualquer tempo, logo que o Prefeito assim o exigir;

6 - recolher á Caixa Economica Local, em Bancos ou em outro estabelecimento de notoria confiança, a juizo do Prefeito, os saldos verificados em Caixa e superior á importância de sua fiança;

7 - entregar ao Prefeito o balancete trimestral, com especificação das despesas effectuadas, fazendo-o acompanhar das demonstrações, quando for quantia superior a 25.000.00, até o quinto dia útil que se seguir;

8 - effectuar o pagamento das despesas do município, bem como effectuar qualquer restituição ou adiantamento, mediante autorização directa do Prefeito, exigindo os competentes recibos;

9 - assignar os cheques ou saques sobre a Caixa Economica ou estabelecimento de que trata o n. 6 deste art., apresentando ao Prefeito para visal-o depois de registadas no livro para esse fim destinado;

10 - prestar ao Prefeito, por escripto ou verbalmente, todas informações, bem como observar e cumprir as determinações baixadas pelo mesmo, quando a boa ordem, rapidez e interesse dos serviços municipais a seu cargo;

11 - organizar mensalmente a folha de cobrança das taxas de agua e esgotos;

12 - auxiliar o secretario-escriptuario por occasião dos lançamentos annuaes;

Pinheiro

- 13- archivar as guias de pagamento de impostos, expedidas pelo Secretário;
- 14- organizar, juntamente com o escripturário, a relação das dividas activas, extractadas dos livros de lançamento, enviando-a ao Prefeito, depois de devidamente lançadas no livro competente;
- 15- ouvir o Prefeito sobre qualquer divida ou questão que para ocorrer ácerca da intelligencia e execucao das leis, regulamentos e instrucções referentes á Fazenda Municipal;
- 16- passar as certidões que lhe forem pedidas, quando não tiver ordem em contrario;
- 17- assistir aos actos de outorga de titulos de divida publica, assignando tambem o competente termo, e
- 18- cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Prefeito em materia de serviço.

Art. 162.^o - Compete ao Secretario e escripturario:

a) Como Secretario:

- 1- Processar e encaminhar todo o expediente da Camara e da Prefeitura;
- 2- ler o expediente da Camara, lavrar as actas no livro competente e proceder a sua feitura nas secções;
- 3- acompanhar a Camara quando esta sahír incorporada, e representar o Presidente ou o Prefeito, sempre que estes assim o determinarem;
- 4- executar os trabalhos de que o Presidente ou o Prefeito o encarregar e fornecer todas informações que forem por elles exigidas;
- 5- receber e authenticar todos os titulos e certidões expedidas;
- 6- expedir avisos aos vereadores, com a necessaria antecedencia, para as sessões extraordinarias;

- 7- encaminhar promptamente os papéis às comissões permanentes ou especiais;
 - 8- lavrar editais, ordens, portarias, Termos e autos de multa, e demais actos que lhe forem determinados por lei, bem como, fazer toda a correspondência da Câmara e da Prefeitura, registando-a nos livros competentes;
 - 9- assignar os avisos, declarações e annuncios relativos aos negocios municipales;
 - 10- organizar os dados para os relatorios annuaes, bem como os quadros estatisticos dos trabalhos municipales;
 - 11- extrahir as certidões que lhe forem pedidas, e para as quaes não tiver ordens em contrario;
 - 12- expedir as guias de lançamento para pagamento de impostos;
 - 13- fazer toda a escripturação pela forma mais correcta e clara, mantendo todo o servico e archivo em boa ordem, bem como zelar pela conservacão dos livros e papéis;
 - 14- requisitar todos os impressos e objectos necessarios ao expediente;
 - 15- fiscalizar a escripturação dos livros do pateiro, velando para que os requerimentos sejam devidamente protocolados;
 - 16- enviar ao Thesoureiro, para a cobrança exigivel, os Termos de multa, depois devidamente registrados, e
 - 17- superintender a boa ordem e servico dos muros e dependencias do edificio da Câmara, bem como fiscalizar o livro de "ponto", encerrando-o com a sua assignatura.
- Compete-lhe mais

Pinieira

b) Como escripturario:

- 1- Escripções em dia a receita e despesa a cargo do Ressorço, nos livros competentes, de modo claro e preciso, bem como proceder a escripturações gerais da Municipalidade, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- 2- fazer o lançamento de impostos, taxas e contribuições, cuja arrecadação dependa desse processo;
- 3- extrahir as balancetes de verificação e balancetes mensaes;
- 4- auxiliar o Ressorço na verificação e regularidade dos documentos em geral;
- 5- registrar as promocões com effeito na repartição;
- 6- informar as reclamações sobre os lançamentos feitos e corrigi-las, quando assim for decidido;
- 7- fazer as communicações de lançamentos feitos e marcando os prazos da lei para reclamações;
- 8- ter sob sua guarda, zelo e responsabilidade todos os livros de lançamentos e de escripturações gerais da Municipalidade, e
- 9- lavrar os termos de abertura nos livros de escripturação, para serem assignados e rubricados pelo Prefeito.

Art. 16 §.º - Compete aos fiscaes:

- 1- promoverem o fiel cumprimento das posturas e leis municipaes;
- 2- fazerem conhecida geral de tres em tres meses e sempre que se torne necessario;
- 3- exercerem severa e immediata fiscalisação no pagamento dos impostos devidos á Municipalidade, notadamente os referentes aos negociantes ambulantes e sobre vehiculos;
- 4- fiscalizarem o serviço de vehiculos nas ruas e estradas municipaes;
- 5- terem sob sua direcção o serviço de comiser

- vacações e aferrumamento dos jardins publicos e arborização das Praças e Lagers;
- 6- fiscalisarão o serviço de limpeza das ruas, remoção do lixo, hygiene das quintas e proporcionarão Directo do Serviço as medidas que julgarem necessarias, a juizo do Prefeito;
 - 7- imporem as multas aos infractores, assignando os respectivos termos;
 - 8- requisitarão da autoridade competente o auxilio da Força Publica, sempre que se torne necessario para garantia e cumprimento das leis municipaes;
 - 9- cumprirão as ordens e determinações que lhes forem baixadas pelo Prefeito, e
 - 10- no caso de flagrante infracção e de accordo com a importancia ou urgencia do caso, chamará em seu auxilio qualquer cidadão que, no caso de desobediencia, será multado em 20000.

Art. 164.º - Compete ao panteiro:

- 1- assistir a assignatura do livro de "ponto" dos funcionarios a isso obrigados;
- 2- escripturas no protocollo a entrada de todas as requerimentos;
- 3- fazer a entrega da correspondencia e aviso da Camara e Prefeitura;
- 4- abrir as portas da repartição meia hora antes do respectivo expediente, mantendo tudo em completo accordo e ordem;
- 5- estar presente nas horas do expediente e das sessões, para attender aos serviços que elle competem e outros que lhe forem determinados;
- 6- guardar e relatar dos moveis e demais objectos a seu cargo;
- 7- Não consentir no recinto pessoas e brias ou armadas;

Pinheiro

8- advertir cortosamente os que se portarem de modo irregular ou inconveniente, levando ao conhecimento do Presidente ou do Prefeito, no caso que não seja atendido, e

9- desempenhar o serviço que lhe for designado nos trabalhos eleitorais.

Art. 165.º - Quando, por urgência ou escassez de tempo, o Partido não puder dar conta do serviço que lhe competir ou lhe for ordenado, poderá solicitar do Presidente ou do Prefeito um auxíllio.

Art. 166.º - É obrigação do Director de Obras e Fiscal das Estradas:

1- Superintender e dirigir todas as obras municipais de caracter permanente, bem como qualquer outra que for outorgada ou contractada;

2- organizar as folhas de pagamento mensaes ou semanaes;

3- propor ao Prefeito medidas ou obras que entender necessarias em proveito dos serviços a seu cargo;

4- manter escripturacao completa dos serviços que forem sendo executados, para relatar annualmente ao Prefeito, ou quando este assim o entender;

5- relatar diariamente ao Prefeito as occorrencias e andamento dos serviços;

6- fiscalizar o deposito de material e ferramentas para os serviços a seu cargo, e

7- cumprir e fazer cumprir todas as ordens de serviços que lhe forem expedidas pelo Prefeito.

Art. 167.º - É sua obrigação como fiscal das estradas, superintender e dirigir o serviço de conservação das estradas de rodagem, de accordo com as instrucções baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 168.º - Compete ao encanador e zelador de agua e esgotos:

1- Ter sob sua guarda e responsabilidade todo

o material existente, escripturando regularmente no livro "almoraxado";

2- solicitar do Prefeito, por escripto, todo o material necessario;

3- organizar mensalmente as notas de serviços feitos e do material despendido, com especificações do serviço e a quem destinado. Quando for para serviço da Municipalidade - declarar onde foi o material consumido. Uma vez organizada a nota, entregar ao Phisicoeiro, a fim de ser feito o aviso de cobrança;

4- attender a todos os serviços pedidos e concertos das installações domiciliares, na ordem de entrada, salvo quando se tratar de serviços de reconhecida urgencia;

5- executar todas as ligações de accordo com as leis em vigor;

6- fazer o serviço de limpeza dos reservatórios e caixas de descarga, com toda a regularidade;

7- propor ao Prefeito as medidas e serviços que julgar necessarios ao bom funcionamento do serviço, e

8- cumprir as instruções que forem baixadas para a ferialização e conservação da represa, linhas adductoras e demais annexos do serviço de agua e esgotos.

Art. 169.º - O Prefeito creará o lugar de guarda contratado para o serviço de conservação do manancial, represa e linhas adductoras.

Art. 170.º - É obrigação do zelador do cemitério: cumprir as disposições constantes das letas de Art. 3.º

Art. 171.º - Os funcionarios municipales são obrigados a assistir em - digo assignarem diariamente o livro de ponto, na Camara Municipal, salvo

Pinheiro

quando estiverem em serviço fora da cidade.

Sumário - Não fica comprehendido nesta disposição o fiscal de Elías Faustó, que accumulará os cargos de zelador do cemitério e encarregado do serviço.

Art. 142.º - A verificação da crepúsculo, bem como os saldos e estado dos cofres municipais, serão feitos trimestralmente, por patama do Prefeito Municipal, ou em qualquer época que o mesmo julgar conveniente.

Art. 143.º - O expediente da repartição será das 11 às 16 horas de todos os dias úteis. Nos meses de Janeiro, Fevereiro e Julho será até às 17 horas.

Art. 144.º - O ameador será nomeado e demittido pelo Prefeito e perceberá de cada alinhamento ou nivelamento, por frente, 4\$000, pagos pelo proprietário.

Art. 145.º - O ameador é obrigado a fazer os alinhamentos e nivelamentos com toda a solicitude e de accordo com as regras da arte, sob pena de multa de 50\$.

Art. 146.º - Surgindo duvida sobre qualquer alinhamento ou nivelamento, o ameador suspenderá o serviço para consultar o Prefeito, e sem decisão deste não deverá proseguir.

Art. 147.º - O cargo de zelador do relógio da Matriz fica accumulado ao de fiscal, sem nenhuma outra remuneração.

Art. 148.º - O zelador do relógio da Matriz é obrigado, sob pena de multa de 10\$000:

a - dar-lhe corda todos os dias, conservando-o no maior arseio, e

b - providenciar sobre os concertos de que elle necessitar, por conta da Câmara e depois de previa autorisação do Prefeito.

Art. 149.º - Os vencimentos dos funcionarios serão assim divididos: $\frac{2}{3}$ como ordenado e $\frac{1}{3}$ como gratificação.

Art. 180.º - Os funcionarios municipaes ficarão sujeitos ao pagamento de sellos de suas nomeações, de accordo com as leis estaduais.

Art. 181.º - Os funcionarios municipaes serão nomeados e demittidos pelo Prefeito Municipal, salvo quanto ao Secretário, que será de nomeação conjunta com o Presidente da Câmara.

Art. 182.º - Os funcionarios municipaes poderão obter licenças para tratamento de saúde ou por outro motivo attendivel, a juizo do Prefeito, com perda da gratificação.

Art. 183.º - Os funcionarios municipaes terão direito a gozar quinze dias de férias annuaes, sem prejuizo dos vencimentos.

Art. 184.º - O Prefeito poderá conceder ponto facultativo nas repartições municipaes, nos dias que julgar conveniente.

Art. 185.º - Os recibos de taxas de enterramentos serão fornecidos a qualquer hora do dia.

Titulo VII

Capitulo I

Do transito de vehiculos

Art. 186.º - Ninguém poderá conduzir automoveis ou qualquer outro vehiculo á tracção mechanica nas ruas da cidade, bem como nas estradas municipaes, sem possuir a respectiva carta de habilitação, expedida pelo Prefeito Municipal e devidamente registrada na Delegacia de Policia.

Art. 187.º - Para os demais vehiculos fics facultativo a expedição das cartas de conductores.

Art. 188.º - Para o effeito de ser obtida a carta de habilitação, o interessado deverá requerer ao Prefeito, juntando prova de solade e pedindo o respectivo exame.

§ unico - Os menores de dezete annos não poderão ser concedidas as cartas de habilitação, e os que não houverem attingidos os vinte e um annos deverão juntamente termo de responsabilidade, firmado pelo pai ou tutor, com duas testemunhas e firmas reconhecidas.

Art. 189.º - Os interessados ficam sujeitos ao pagamento dos emolumentos constantes da tabella de impostos.

Art. 190.º - Nenhum vehiculo poderá transitar pelas ruas da cidade e estradas municipais, sem que tenha pago o respectivo imposto e que esteja munido de placa - cor e modelo estabelecidos pela Prefeitura.

§ unico - As referidas placas serão substituidas annualmente e serão fixadas do modo seguinte:

- a - Nos vehiculos de carga, de tracção animada, do lado direito, no lugar mais alto possível;
- b - nos vehiculos de passageiros, de tracção animada, na parte posterior, e
- c - nos vehiculos a motor, o numero designado será feito em duas placas, que serão collocadas - uma na parte posterior e outra na frente, deixando livre toda a parte do radiador.

Art. 191.º - Os proprietarios terão direito a conservar o numero dos seus vehiculos, salvo pedido em contrario.

Art. 192.º - No caso de extravio da placa poderá ser fornecida outra em substituição, uma vez justificada a perda. Essa nova placa será tambem paga pelo preco da tabella, com o augmento de 30%.

Art. 193.º - A concessão de licença para auto-bondes ou jardineiras fica dependendo de requerimento á Prefeitura, pedindo a designação de ponto de estacionamento para recolhimento ou

chegada de passageiros; para os quaes serã sempre designados os largos e praças, onde a permanencia dos vehiculos não prejudique o transitõ.

Art. 194.º - Os caminhões, como vehiculos de carga, poderão ter igualmente o seu ponto de estacionamento, a juizo do Prefeito, podendo permanecer nas vias publicas tão somente o tempo necessario para a carga e descarga, bem como para seu equipamento ou abastecimento de oleo e gasolina.

Art. 195.º - Os proprietarios de vehiculos, quando o substituíam por outro, sã obrigados a requererem ao Prefeito a transferencia da licença e placas, pagando os emolumentos constantes da tabella de impostos e exhibindo tambem o talã de recibo expedido pela Collectoria Estadual.

Sumico - Em igual obrigação ficam sujeitos aquelles que adquirirem vehiculos já licenciados, mediante requerimento das partes.

Art. 196.º - A inobservancia de qualquer das disposicoes dos Arts. do presente capitulo e seus paragraphos será punida com a multa de 50\$

Art. 197.º - É expressamente prohibido, sob pena de multa de 50\$ ou mais:

- a - O transitõ nas ruas e praças, de vehiculos á tracção motor, com velocidade superior a 15 kilometros á hora, e
- b - o transitõ de automoveis com o escapamento aberto, digo livre.

Art. 198.º - É igualmente prohibido dentro do perimetro urbano, sob pena de multa de 20\$ ou mais:

- a - O uso de luz em excesso na pharos, só sendo permittido o uso de meia luz ou pharoletes;

Pinça

- b- conservar o carro sobre o passeio ou de forma que não possa impedir o trânsito aos outros veículos;
- c- transitar com o veículo sem que esteja munido das competentes freios e demais aparelhos necessários á segurança, e
- d- não estar o conductor munido da competente carta de habilitação, ou confiar a outro inhabilitado a direcção do veículo.

Art. 199.º - São obrigações dos conductores de veículos a motor:

- a- Conservar sempre a sua direcção e toda vez que alcançarem outro que siga a mesma direcção, e querendo passar á frente, deverão fazê-lo pelo lado esquerdo do carro alcançado, com tanto que o caminho á frente esteja livre de trânsito próximo em sentido contrario, buzinaando para dar signal da manobra que pretende executar. Feita esta, retomará logo a sua direcção;

- b- buzinar nas cruzamentos das ruas e praças, diminuindo a marcha do veículo;

- c- levantar a mão, dando signal aos veículos que o seguem, sempre que pretender diminuir a marcha, ou parar, e

- d- obedecer sempre aos signaes convenccionados pela autoridade, para uso dos encarregados do policiamento; respeitar as ordens recebidas, não exceder da velocidade estabelecida e tomar a direcção que lhe for indicada pelo encarregado da fiscalização, no caso de interrupção ou difficuldade de trânsito.

Art. 200.º - É obrigação dos conductores de outros veículos, nas ruas e estradas municipaes:

- a- Conservarem a sua direcção;

- b- todo o veículo que alcançar outro que siga

a mesma direcção, deverá fazê-lo pelo lado esquerdo, uma vez que o caminho á frente esteja livre, retomando logo á sua direcção;

c - Caminhar sempre pelo centro das ruas e das estradas, não podendo parar nas curvas e cruzamentos;

d - evitar de encostar nos passeios das ruas e de forma que nellas e nas estradas se conservem transversalmente.

Art. 201.º - As infracções do Art. 179.º e 200.º e suas letras serão punidas com a multa de 20.000.

Art. 202.º - O Prefeito requisitará, sempre que julgar necessário, o auxilio da policia, podendo confiar á mesma a fiscalização dos vehiculos em geral, por intermedio dos seus agentes, lavando o respectivo auto de multa.

Sumario - As multas arrecadadas pela policia serão mensalmente recolhidas á Thesouraria da Camara, com officio dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 203.º - As importancias das multas impostas pela funcionarios municipais ou pela delegacia de policia são garantidas pelos vehiculos, que poderão ser apreendidos e recolhidos ao deposito municipal até o pagamento da multa.

Art. 204.º - Se dentro de dez dias não for o vehiculo retirado e paga a multa, será promovida a execução pelos meios legais.

Sumario - Passados dez dias não sendo satisfeita a importancia devida pela multa e despesas do deposito serão levadas á praça, observadas as formalidades legais.

Art. 205.º - As multas serão sempre impostas sem prejuizo das responsabilidades civis ou criminaes, pelos danos causados.

Pinça

Art. 206.º - São solidariamente responsáveis pela multa o agente material do acto e o proprietário das animas e vehiculos ligadas á contravenção.

Art. 207.º - fica expressamente prohibido nas ruas e estradas conservadas pela Municipalidade o trânsito de vehiculos de eixo movei, sob pena de multa de 200,000.

§ unico - Os vehiculos encontrados em contravenção a este art. serão apreendidos.

Titulo VIII

Capitulo I

Disposições gerais

Art. 208.º - As multas estabelecidas no presente Código serão sempre elevadas ao dobro no caso de reincidencia, e as respectivas autas lavradas pelo secretario da Camara, assignado pelo fiscal e autuado na presença e com a assignatura de mais duas testemunhas.

§ unico - No caso de recusar o autuado assignar o respectivo auto, será substituido pela assignatura de mais duas testemunhas.

Art. 209.º - As intimações para qualquer fim serão sempre feitas por meio da imprensa ou pelo correio, devidamente registradas.

Art. 210.º - O fiscal da Camara, no fim de cada trimestre e sempre que o Prefeito determinar, fará uma visita a todos os estabelecimentos dependentes de fiscalização, acompanhado do secretario, verificando e autuando as infracções constatadas.

Art. 211.º - É expressamente prohibido a abertura de pharmacias ou drogarias sem a previa escriptura de licença do Serviço Sanitario do Estado.

Art. 212.º - fica expressamente prohibido, sob pena de multa de 100,000, a venda de qualquer

producto medicinal em estabelecimentos de qual
quer natureza que não sejam pharmacias e drogarias.

Art. 213.º - A caça e pesca neste municipio sera
regulada pelas leis estaduais que regem o assumpto.

Art. 214.º - Por intermedio da Delegacia de Policia
a Camara solicitará a cooperacao dos inspectores
de guarteirad, para que estes promovam o
fiel cumprimento do presente Codigo de Pos-
turas, em seus guarteirados, dando sciencia ao
fiscal de qualquer infraccao, com declaracao
do dia e hora em que for verificada.

Art. 215.º - Ficam os inspectores de guar-
teirad autorizados a fiscalisarem os negociantes
e vendedores ambulantes, que exercereem
o seu commercio nos sitios.

§ 1.º - Poderão para tal fim exigir a exhibicao
do recibo de pagamento do imposto, passando
o competente visto.

§ 2.º - As contravenções encontradas sem licença
serão multadas em 50% pelos inspectores,
cobrando-se mais a importancia do imposto
correspondente ao ramo em que estiverem negociando.

§ 3.º - Para garantia do imposto e multa será a
prehendidas que conduzirem em seu poder.

§ 4.º - Como remuneraçao dos seus services fics
concedida aos inspectores a importancia de 20%
sobre o total do imposto e 50% da multa.

Art. 216.º - Nos casos de damnos causados os pais
respondem pelos filhos, os tutores pelos pupilos
e os patrões pelos empregados, quando menores.

Art. 217.º - Quando qualquer infraccao occur-
rer no interior das habitações o fiscal não
providenciara sem denuncia por escrito, m 11

Pinheiro

nindo-se com o competente mandado de busca e procedendo com todas as formalidades legais.

Art. 218.º - Aquelle que desatender a qualquer empregado da Câmara, estando este no cumprimento de seus deveres, será punido com a multa de 100000.

Art. 219.º - Sendo falsa uma denuncia dada á Câmara, provada a falsidade, o denunciante será punido com as mesmas penas que deveriam caber ao denunciado, conforme a infracção, ficando ainda obrigado ás despesas que occasionar.

Art. 220.º - Fica permittido a collocação deapparelhos automaticos para fornecimento de gasolina e lubrificantes nas vias publicas, mediante licença previa e especial da Prefeitura e ajuizo desta, em lugares que não perturbem o trânsito e a segurança publica. Essa licença será concedida a título precario e não constituirá privilegio ou concessão e ficará sujeita ao pagamento da taxa annual constante da tabella de impostos.

Sumario - Os interessados ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de locação e obrigados ás reparações dos damnos que causarem.

Art. 221.º O presente Código de Posturas entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1930.

Art. 222.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 4 de Novembro de 1929.

João Paulo Pinheiro
 Sybio Pringuzzi
 Luiz Zagatto
 Ruyinaldo Steffen.
 Barreto de Almeida